

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 270/77

INTERESSADA:- FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE CATANDUVA

ASSUNTO:- Remanejamento de vagas - Solicitação

RELATOR:- Conselheiro Alpíno Lopes Casali

PARECER CEE Nº 292/77 - CTG - APROVADO EM 27 / 04 / 77

I - RELATÓRIO

1.- HISTÓRICO:

A Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Catanduva foi autorizada a ministrar o Curso de Biblioteconomia pelo Parecer do Conselho Estadual de Educação nº 516/76, referendado pelo Decreto Federal nº 79.128 de 17 de janeiro de 1.977.

Oitenta são as vagas anuais.

Por meio de ofício, protocolado no Conselho, em 24 de fevereiro, e a nós distribuído em 10 do mês corrente, a Faculdade postula o aproveitamento de 78 vagas, entre as existentes nos demais cursos, de modo que possa matricular 78 candidatos classificados no concurso vestibular de 1.976.

Esclarece: funcionará uma turma no período noturno com 80 alunos e uma segunda com 78 alunos "no período vespertino, onde, assinala a Faculdade, há em disponibilidade 80% da capacidade física-do prédio".

2.- FUNDAMENTAÇÃO:-

Preliminarmente:

O Decreto-Lei nº 574, de 08 de maio de 1.969, em seu artigo 1º, reza que é vedada às instituições de ensino superior a redução das vagas iniciais, cujo preenchimento dependa de concurso vestibular ou todavia dispõe que as mencionadas instituições poderão redistribuir

essas vagas por áreas e cursos, independentemente de autorização do Conselho Federal de Educação, desde que o número total permaneça o mesmo e sejam respeitadas as prioridades estabelecidas pelo Ministério da Educação e Cultura.

É pacífico que a competência dos sistemas estaduais de ensino, decorrente do atual artigo 47 da Lei nº 5.540, de 1.968, abrange os estabelecimentos isolados de ensino superiores oficiais Municipais. Como também lhes cabe a fiscalização dos mesmos, à vista do disposto no artigo 17 do Decreto - Lei nº 464, de 1969.

No caso de São Paulo, ao Conselho Estadual de Educação, diante da Lei estadual nº 10.405, de 1.971, compete fixar o número de vagas dos cursos e deliberar a respeito do seu aumento, sob o influxo de princípios e normas determinados ou recomendados pelo planejamento educacional.

Se assim é, obviamente o Conselho Estadual de Educação não poderia alhear-se no que tange à aplicação, no sistema estadual de ensino, da norma do § 1º do artigo 1º do Decreto - Lei nº 574, de 1.969, com a redação dada pela Lei nº 5.850, de 1.972.

Por conseguinte o Conselho Estadual de Educação, em mais de uma deliberação, tornou expresso que o aproveitamento ou remanejamento de vagas estaria sujeito à demonstração da viabilidade física das instalações do prédio escolar e da eficácia do processo ensino - aprendizagem.

Coerente, através da Deliberação-CEE nº 137/75, expediu instruções à sua Comissão Permanente de Fiscalização com o objetivo de assegurar que o remanejamento de vagas, correspondendo à expansão de um determinado curso, se realize com a observância dos requisitos inerentes ao aperfeiçoamento do ensino.

A propósito, lembra-se que o Conselho Federal de Educação já se manifestou pela eliminação do § 1º do Decreto-Lei nº 574, de 1.969, com sua atual redação.

Cuidemos agora da pretensão da Faculdade.

A leitura reflexiva das peças do protocolado conduz à conclusão de que a segunda turma do 1º ano do Curso de Biblioteconomia funcionará no "período vespertino" pela razão de que não há sala disponível no período noturno.

Esclarece a Faculdade que "o corpo administrativo tem o horário das 13,00 às 16,30 horas e das 19,00 às 22,00 h o r a s , normalmente" (folha 8) .

Ainda que se não incluam os professores no "corpo administrativo", tem-se como conclusão pacífica que eles iriam ministrar aulas em um daqueles períodos.

Ora, o horário das 13,00 até 16,30 horas não será vespertino e sim diurno; enquanto o horário das 19,00 até 22,00 horas também não seria vespertino, pois é certo que será noturno.

É bem de ver portanto que a Faculdade não ofereceu elementos para o convencimento do Relator a respeito de uma conclusão favorável.

De passagem, observe-se que o regimento da Faculdade não deve ter previsto o funcionamento de aulas durante esse equívoco período letivo denominado "vespertino".

A que horas a estrela Vesper se torna visível a olho nu em Catanduva?

Segundo o Parecer-CEE nº 745/76, da lavra do nobre Conselheiro Henrique Gamba, o horário das 18 horas constitui, em tese, o marco divisório entre o dia e a noite para fins escolares.

Além deste, há outro fato a prejudicar a pretensão da Faculdade.

O Curso de Biblioteconomia inicia suas atividades no presente ano letivo.

É pois um curso novo. O período letivo inaugural é uma fase de adaptação de alunos, professores, Departamentos e Diretoria. Nada se sabe ainda a respeito do curso, quanto ao ensino por parte dos professores e a resposta dos alunos em termos de aprendizado. Até o reconhecimento, o funcionamento do curso corresponderá a um estágio comprobatório de que suas virtualidades para a formação de bibliotecários se concretizam adequadamente ao longo dos períodos letivos.

Por conseguinte, a pretensão da Faculdade é prematura.

II - CONCLUSÃO

Nega-se provimento nos termos do parecer ao pedido da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Catanduva para, mediante aproveitamento de vagas, instalar uma segunda turma do 1º ano do Curso de Biblioteconomia.

São Paulo, 30 de março de 1.977

Conselheiro Alpínolo Lopes Casali - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Terceiro Grau adota como seu parecer o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpínolo Lopes Casali, Celso Volpe, Dalva Assumpção Soutto Mayor, Henrique Gamba, José Antônio Trevisan, Moacyr Expedito Marret Vaz Guimarães, Oswaldo Aranha Bandeira de Mello e Paulo Nathanael Pereira de Souza.

Sala da Câmara do Terceiro Grau, 06 de abril de 1.977

a) Conselheiro Paulo Gomes Romeo - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 27/04/77

a) Consº LUIZ FERREIRA MARTINS - Presidente